



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13653.000815/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.968 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente LUIZ EDUARDO BORGES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. DECLARAÇÕES.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas em recibos firmados por profissionais que confirma a autenticidade destes, se nada há nos autos que desabone os documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 123/127) contra decisão de primeira instância (e-fls. 110/118), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para o(a) contribuinte retro qualificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 5/8, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$12.671,99, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2004, a fl(s). 104/107, apresentada à RF pelo(a) contribuinte. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 6/7 nesse procedimento a autoridade fiscal verificou terem ocorrido deduções indevidas de: 1) dois dependentes, no valor de R\$2.544,00, por falta de comprovação da condição de serem universitários; e 2) despesas médicas, no valor de R\$17.108,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou a peça impugnatória de fl(s). 1/3, instruída com os documentos de fl(s). 10/31. Nessa oportunidade, contestando o feito fiscal alega, em apertada síntese, que:

1) sobre os dependentes glosados, seus filhos - Samuel e Jonas Guedes Borges da Silva, está anexando a documentação para comprovação da condição de serem ambos universitários;

2) acerca das despesas médicas entende que a documentação fornecida é pertinente e perfeitamente legal para a comprovação solicitada; a exigência de novos documentos extrapola os limites da legislação tributária e da CF; ainda, assim, faz anexar declarações dos profissionais de saúde Grácia Costa Lopes e Ricardo José Carneiro confirmando os correspondentes recebimentos das quantias recebidas, e afirmando que essas foram devidamente informadas nas respectivas declarações de imposto de renda; transcreve o art. 5º da CF e os arts. 43 e 46 da Lei n.º 9.250/1995 e 8º da IN SRF n.º 15/2001;

3) ao final solicita receber da RFB um documento assinado e datado dando as diretrizes sobre a forma de efetuar pagamentos para quaisquer despesas dedutíveis e poder se enquadrar nessas normas, visto que o uso de dinheiro em espécie não é suficiente, exigindo comprovações outras que extrapolam as leis vigentes.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Restabelece-se a dedução a título de dependentes quando a condição questionada pela autoridade fiscal para sua aceitação for devidamente comprovada na fase impugnatória com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo a dedução de dependentes e mantendo a glosa de dedução de despesas médicas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, requerendo o que segue:

À vista de todo exposto, venho requerer:

- a) o recebimento desta e dos documentos que a acompanham;*
- b) Que sejam re-analisados os esclarecimentos apresentados em fls. 97 bem como a impugnação objeto da decisão ora recorrida, deferindo-se subsequente, a integra dos pedidos nela formulados;*
- c) que sejam consideradas devidamente comprovadas as despesas auditadas, e assim sendo, impugnadas as multas a mim atribuídas, cancelando-se o débito fiscal reclamado, referentes à Declaração de imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-base 2003.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/02/2011 (e-fl. 122); Recurso Voluntário protocolado em 09/03/2011 (e-fl. 123), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão que manteve a glosa de dedução de despesas médicas, o contribuinte maneja recurso próprio, pugnando pelo provimento do seu apelo.

Do processado restou a glosa com as despesas médicas, dos profissionais da saúde Dr. Ricardo e Dra. Gracia, perfazendo um total de R\$ 17.108,00.

Correto o Sr. AFRF ao exigir do contribuinte uma prova mais robusta da relação havida com os prestadores de serviços clínicos, senão vejamos: Art.73 do RIR/99.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Este relator tem entendimento a respeito da matéria no seguinte sentido; a apresentação singela dos recibos não produz prova cabal para o Fisco; porém se o contribuinte carrega aos autos declarações dos profissionais, e nos autos não existir algum obstáculo relativo aos profissionais a operação é válida.

Assim nesta quadra de entendimento razão assiste ao recorrente, as despesas médicas devem ser restabelecidas.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil